

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.347, DE 2005

Dá nova redação ao artigo 173 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), excluindo a expressão “espírito de emulação”.

**Autor:** Deputado FRANCISCO GARCIA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora analisado altera o art. 173 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para retirar de seu *caput* o termo “por espírito de emulação”.

O autor da proposição, Deputado Francisco Garcia, justifica sua iniciativa nos seguintes termos:

*“Emulação significa ‘disputa’ e ao acrescentar ‘espírito de emulação’ o legislador apenas acrescentou um agente complicador para o bom entendimento da lei, que no caso da legislação do trânsito, precisa ser compreendida por todos os brasileiros – inclusive por aqueles que não dirigem carros e que são fiscais da sociedade.”*

A referida proposição tramitava apensada ao PL 3.876/04, mas, em 10 de dezembro de 2008, houve novo despacho da Presidência revendo a tramitação conjunta, em função de o retro citado projeto ter sido declarado prejudicado nos termos do art. 164, II do Regimento.

Antes disso, a matéria foi apreciada na Comissão de Viação e Transportes, que rejeitou o projeto aqui examinado pelas seguintes razões:

*“Vai-se, agora, ao Projeto de Lei nº 5.347, de 2005. Embora o autor tenha razão ao afirmar que participar de corrida de automóveis por espírito de emulação é uma redundância, já que o desejo de superar o outro sempre está presente nesse tipo de evento, o fato é que o legislador do Código de Trânsito Brasileiro decidiu tratar de modo diferenciado o infrator que disputa um ‘pega’ de forma não planejada, digamos, e o infrator que participa, na via pública, de corrida combinada, com local certo para acontecer, diante de espectadores. Ao primeiro, foi reservada penalidade menos severa do que a reservada ao segundo, possivelmente em razão deste ter mais tempo do que aquele para refletir acerca de seus atos e, mesmo assim, decidir desrespeitar a lei, além de, quase sempre, colocar em risco um número maior de pessoas, que se dirigem ao local da competição.*

*Julgamos, assim, que a manutenção do texto atual, quanto mereça reserva, é preferível à sugestão proposta, que, se adotada, poderia dificultar a caracterização das duas situações acima descritas.”*

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, não tendo sido, então, aberto prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV a c/c art. 54) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.347, de 2005.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, constata-se que foram respeitados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso

Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa parlamentar, neste caso concorrente e não reservada a outro Poder (art. 61).

Verifica-se, outrossim, que restaram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, estando amparada nos Princípios de Direito em vigor.

No que tange a técnica legislativa, um único reparo: a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado. No mais, pode-se verificar que a proposição foi redigida dentro das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.347, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2009\_692\_Hugo Leal